



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2076329-92.2018.8.26.0000

Relator(a): **Sérgio Rui**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo a pretender a declaração de inconstitucionalidade das seguintes expressões:

1) “Assistente Legislativo I”, inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no **caput** e parágrafo 1º do artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, inclusive posteriores alterações; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

2) “Assistente Legislativo II”, inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no **caput** e parágrafo 1º do artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

3) “Assistente Legislativo III”, inserta: no artigo 5º e nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no **caput** e parágrafo 1º do artigo 2º, no parágrafo único do artigo 3º, no artigo 4º, no parágrafo único do artigo 5º e no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13.638, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no artigo 30 da Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007; no artigo 1º da Lei nº 15.799, de 7 de junho de 2013; no artigo 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

4) “Assessor Legislativo”, inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no **caput** e parágrafo 1º do artigo 2º, no parágrafo único do artigo 3º e no artigo 4º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

5) “Assessor de Imprensa”, inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no **caput** e parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

6) “Assessor de Imprensa Institucional” inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

7) “Chefe de Cerimonial”, inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

8) “Coordenador de Liderança”, inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no parágrafo único do artigo 5º e no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9) “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo” inserta: nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2013;

10) “Coordenador de Corregedoria” inserta: no artigo 31 da Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela Lei nº 14.381/07; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

11) “Subdiretor de Comunicação Externa” inserta: nos artigos 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, com redação dada pela Lei nº 15.060/09; no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

12) “Assessor de Comunicação Externa I”, inserta: nos artigos 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, com redação dada pela Lei nº 15.060/09; no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

13) “Assessor de Comunicação Externa II”, inserta: nos artigos 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, com redação dada pela Lei nº 15.060/09; no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.060/09; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

14) “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento” e “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento” insertas: no artigo 15, **caput** e parágrafo 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo artigo 6º da Lei nº 15.799/2013; no Anexo II da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, com a redação dada pela Lei nº 15.799/2013; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

15) “Assistente da Escola do Parlamento”, inserta: no artigo 15, **caput** e parágrafo 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo artigo 6º da Lei nº 15.799/2013; no Anexo II da Lei nº 15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela Lei nº 15.799/2013; no artigo 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

16) “Ouvidor”, inserta: no artigo 4º, inciso I, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, inclusive com alteração dada pela Lei nº 16.671/17; no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com redação dada pela Lei nº 15.507/11; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

17) “Ouvidor Adjunto”, inserta: no artigo 4º, inciso II, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011; no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com a redação dada pela Lei nº 15.507/11; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

18) “Auxiliar da Ouvidoria”, inserta no artigo 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.799, de 7 de junho de 2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com redação dada pelo artigo 5º e Anexo I da Lei nº 15.799/13; no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017;

19) “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e “Assessor de Apoio Parlamentar”, constantes dos Anexos II e III da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017, que trataram,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente, dos Anexos II-A e VIII, da Lei nº 13.637/2003;

20) “e até 17 (dezessete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei”, constante: do parágrafo 1º e dos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017; do artigo 17 da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017, todos diplomas legislativos do Município de São Paulo.

Tal pretensão se dá em razão da inadvertida criação de diversos cargos públicos de provimento em comissão, pois em desarmonia com o modelo estadual atinente ao princípio da regra da exigência do concurso público. Acrescenta que os cargos de provimento em comissão individuados, criados pelas referidas leis, contrariam os artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Pede a procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.

No caso em comento, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, porquanto, em sede de cognição sumária, conclui-se que as leis mencionadas, no que tange aos cargos em comissão elencados, podem violar, em tese, os preceitos basilares inscritos na Magna Carta e na Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, resta deferida a liminar, suspendendo-se a vigência e a eficácia das leis **supra** mencionadas do Município de São Paulo, relativamente aos cargos em comissão mencionados, até o julgamento da presente ação.

Requistem-se informações ao Ilustríssimos Senhores Prefeito de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo – artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

Sérgio Rui
Relator